



Presidência da República

Secretaria-Geral

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº _____, DE

Dispõe sobre as atribuições dos cargos de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos IV e VI, alínea “a”, do caput do art. 84 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 5º-B da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as atribuições dos cargos de Analista do Seguro Social e

Técnico do Seguro Social, integrantes da Carreira do Seguro Social, do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Parágrafo único. As atribuições previstas neste Decreto compreendem o exercício de funções institucionais de caráter indelegável, essenciais à gestão do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e à sustentabilidade do Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS, nos termos do art. 5º-B da Lei nº 10.855/2004.

Art. 2º São atribuições do cargo de Analista do Seguro Social, respeitada a formação acadêmica exigida:

I - planejar, coordenar, supervisionar e executar tarefas relativas à formulação, análise e gestão de processos administrativos, com foco em decisões estratégicas, conformidade e eficiência institucional, oferecendo subsídios à gestão nos aspectos preventivos e às tomadas de decisão;

II - propor, desenvolver, executar e avaliar planos, projetos, programas, diretrizes e políticas públicas no âmbito das finalidades institucionais do INSS e do RGPS, inclusive aquelas relacionadas à política previdenciária nacional;

III - realizar perícias e emitir pareceres e laudos, conforme sua formação acadêmica e normas regulamentares;

IV - organizar e executar os serviços de contabilidade pública do INSS e do FRGPS, elaborar, analisar e revisar balanços, demonstrações contábeis, notas explicativas e executar outras atividades de natureza técnica conferida aos profissionais de contabilidade, previstas nas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas do Setor Público - NBC TSP, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e no Sistema integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

V - planejar, projetar, executar, vistoriar, dirigir, realizar perícias e fiscalizar obras e serviços técnicos especializados em engenharia, arquitetura, tecnologia predial, instalações, sistemas lógicos, redes e sistemas de controle, de gerenciamento de riscos e de segurança

institucional;

VI - planejar, executar, supervisionar, gerenciar, analisar, vistoriar, realizar perícias, fiscalizar e acompanhar estudos, projetos, obras e serviços técnicos na área de tecnologia da informação, de sistemas lógicos e de segurança, de redes e atividades que utilizem sistemas de automação, segurança cibernética e transformação digital no âmbito das atividades do INSS;

VII - analisar, avaliar, emitir pareceres técnicos e homologar, mediante a utilização de técnicas e métodos terapêuticos, os aspectos referentes a potenciais laborativos e socioprofissionais, em programas profissionais ou de reabilitação profissional;

VIII - realizar avaliações sociais, socialização de informações, emitir pareceres técnicos, atender em programa de reabilitação profissional, avaliar, supervisionar e homologar os programas profissionais realizados por terceiros ou instituições conveniadas;

IX - analisar, planejar, orientar e avaliar projetos, perfis profissiográficos e profissionais, políticas de recrutamento e seleção e de reabilitação profissional;

X - realizar o controle e monitoramento de receitas próprias do INSS e não tributárias vinculadas ao FRGPS, com foco em conformidade legal e eficiência da gestão pública;

XI - coordenar, supervisionar a elaboração e executar a programação orçamentária e financeira do INSS e do FRGPS, em consonância com o Plano Plurianual (PPA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), as metas fiscais e os princípios da legalidade, eficiência e responsabilidade fiscal;

XII - elaborar estudos atuariais e análises com base em dados e estatísticas, contribuindo para o aperfeiçoamento dos regimes previdenciários geridos pelo INSS.

Art. 3º São atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social:

I - em caráter exclusivo:

a) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processos

administrativo-previdenciários relativos ao RGPS, conforme o art. 201 da Constituição Federal, abrangendo o reconhecimento inicial, manutenção, revisão, recurso, demandas judiciais e processo de consulta e outras atividades inerentes ao reconhecimento de direito previdenciário, social e outros sob responsabilidade do INSS;

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar nos processos de apuração de irregularidade ou de restituição em processos administrados pelo INSS, promovendo, quando cabível, a correspondente cobrança administrativa de valores indevidos e a recuperação dos respectivos créditos;

c) proceder à orientação no tocante à interpretação da legislação previdenciária de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

d) realizar as alterações cadastrais que impactam no reconhecimento de direitos a benefícios previdenciários e sociais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de que trata o art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - em caráter geral:

a) realizar a gestão da operacionalização dos benefícios previdenciários, sociais e outros sob a responsabilidade do INSS;

b) monitorar e supervisionar a operacionalização dos benefícios previdenciários, sociais e outros sob a responsabilidade do INSS;

c) realizar análise técnica do conteúdo e da validade dos laudos técnicos e dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais em processos administrativo-previdenciários relativos ao RGPS e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), excetuadas as competências específicas da perícia médica;

d) executar as atividades relativas à emissão de guias, cálculos, parcelamentos e acertos de recolhimento da pessoa física;

e) planejar, organizar, coordenar e executar as demais atividades inerentes à competência do INSS, que não demandam formação profissional específica.

§ 1º O Servidor ocupante do cargo de Analista do Seguro Social, cujo ingresso tenha se dado

em vaga sem formação específica, poderá, excepcionalmente, desempenhar as atividades neste artigo, sendo que a aplicação neste dispositivo restringe-se a tais Analistas que ingressaram na carreira até a data do início da vigência deste Decreto.

§ 2º A excepcionalidade prevista no §1º terá seu caráter transitório avaliado anualmente, sendo sua manutenção formalizada mediante ato do Presidente da Autarquia. Na primeira avaliação anual, a Administração definirá o prazo máximo para a vigência da referida excepcionalidade, devendo a avaliação pautar-se pela análise da necessidade e do impacto da medida para a continuidade e a eficiência dos serviços, objetivando a organização da força de trabalho e a busca pelo seu arranjo ideal, para as atribuições previstas no art. 2º.

Art. 4º São atribuições comuns aos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social, a serem exercidas de forma concorrente e complementar, em suas respectivas esferas de competência definidas neste Decreto:

I - executar e gerenciar atividades afetas às áreas de tecnologia da informação e comunicação; governança e inovação; ouvidoria; gestão de pessoas; orçamento, finanças e logística; comunicação social, planejamento estratégico e assessoramento jurídico;

II - realizar atividades de controle interno da gestão do INSS e de correição;

III - exercer outras atividades relacionadas às finalidades institucionais do INSS e do FRGPS, compatíveis com a natureza e especificidade do cargo ocupado, mediante designação da autoridade competente.

Art. 5º Fica revogado o Decreto nº 8.653, de 28 de janeiro de 2016.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tomando como base a **Minuta de Decreto 22656575**, elaborada pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) no âmbito do **Processo SEI 35014.242598/2025-02**, a presente proposta de redação alternativa visa aprimorar a segurança jurídica e a clareza na definição das atribuições dos cargos da Carreira do Seguro Social. As principais modificações propostas corrigem imprecisões terminológicas, alinham o texto à Lei nº 10.855/2004 e reestruturam as competências para refletir a natureza estratégico-finalística de cada cargo, garantindo maior eficiência administrativa.

1. Aprimoramento do Artigo 1º (Caput e Parágrafo Único)

A proposta de aprimoramento do Artigo 1º visa conferir maior clareza, coerência e precisão jurídica ao decreto, alinhando-o aos melhores princípios da técnica legislativa, por meio de dois ajustes pontuais.

1.1. Alteração no Caput do Art. 1º

Propõe-se a supressão integral da cláusula final do caput do Art. 1º da minuta da DGP ("sem prejuízo do disposto no art. 5º-A da Lei nº 10.855/2004").

Texto Original

"Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as atribuições dos cargos de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social, integrantes da Carreira do Seguro Social, do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sem prejuízo do disposto no art. 5º-A da Lei 10.855/2004."

Proposta de Nova Redação

"Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as atribuições dos cargos de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social, integrantes da Carreira do Seguro Social, do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS."

Impacto Principal Esperado

Aumentar a clareza e a precisão do decreto, eliminando uma redundância que poderia gerar confusão interpretativa e poluir o texto normativo sem agregar valor jurídico.

Justificativa Técnica:

A supressão da referida cláusula é uma medida de aprimoramento da técnica legislativa, que visa a concisão e a coerência interna do decreto.

A redação atual apresenta uma inconsistência, pois o caput do artigo se destina a ambos os cargos (Analista e Técnico), mas a cláusula final faz menção específica apenas ao Art. 5º-A da Lei 10.855.

Esta menção singular, além de criar um desequilíbrio na redação, é normativamente redundante, uma vez que a base legal para a regulamentação de ambos os cargos já se encontra devidamente contemplada de forma mais abrangente no artigo 5º-B da mesma Lei.

A sua remoção, portanto, resulta em um texto mais limpo, isonômico e tecnicamente mais bem redigido, sem qualquer prejuízo à segurança jurídica.

1.2. Alteração no Parágrafo Único do Art. 1º

Propõe-se a alteração da parte final do Parágrafo único do Art. 1º da minuta, para que a fundamentação legal das atribuições se dê nos termos do **art. 5º-B da Lei nº 10.855/2004**, em sua totalidade, e não apenas em seu inciso I.

Texto Original

"Parágrafo único. As atribuições previstas neste Decreto compreendem o exercício de funções institucionais de caráter indelegável, essenciais à gestão do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e à sustentabilidade do Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS, nos termos do inciso I do art. 5º-B da Lei nº 10.855/2004."

Proposta de Nova Redação

"Parágrafo único. As atribuições previstas neste Decreto compreendem o exercício de funções institucionais de caráter indelegável, essenciais à gestão do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e à sustentabilidade do Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS, nos termos do art. 5º-B da Lei nº 10.855/2004."

Impacto Principal Esperado

Fortalecer a segurança jurídica de TODO o decreto, garantindo uma base legal sólida e inquestionável para todas as atribuições, incluindo os cruciais macroprocessos gerenciais e de sustentação, e assim blindar o ato contra futuros questionamentos.

Justificativa Técnica:

A alteração proposta é um ajuste de precisão técnica para garantir a coerência entre o decreto e a totalidade do art. 5º-B da Lei nº 10.855/2004. O texto original faz referência apenas a uma parte da lei, o que poderia, em uma interpretação restritiva, limitar o alcance do decreto. A nova redação expande a fundamentação para abranger todo o dispositivo legal, assegurando que as atribuições de gestão e sustentação tenham a mesma validade jurídica inequívoca que as atribuições finalísticas.

i. A Distinção entre Atividades-Fim e Macroprocessos de Gestão:

A Lei nº 10.855/2004, em seu Art. 5º-B, estabelece uma estrutura clara.

- O **Inciso I** do referido artigo trata especificamente das **atividades finalísticas** da Carreira do Seguro Social, ou seja, aquelas que constituem a missão central e indelegável do INSS (o reconhecimento de direitos).
- O **caput do Art. 5º-B**, por sua vez, concede a autoridade geral para que as atribuições da Carreira sejam dispostas em regulamento, abrangendo tanto as atividades-fim quanto às atividades relativas aos **Macroprocessos Gerenciais e de Sustentação**.

ii. A Inconsistência da Redação Atual:

A minuta do decreto, especialmente em seu Artigo 4º, corretamente prevê um rol de importantes atribuições relativas aos **Macroprocessos Gerenciais**, como planejamento estratégico, governança e controle interno.

No entanto, ao fundamentar **todas** as atribuições do decreto apenas no **Inciso I** do Art. 5º-B, a redação atual cria uma inconsistência técnica, pois tenta enquadrar os macroprocessos de gestão sob um dispositivo de lei que trata exclusivamente das atividades-fim. Essa imprecisão, embora sutil, pode fragilizar a segurança jurídica do ato normativo.

iii. A Solução: Coerência e Segurança Jurídica:

A supressão da menção específica ao "Inciso I", mantendo-se a referência ao **Art. 5º-B como um todo**, é a solução tecnicamente mais adequada. Esta pequena alteração:

- **Corrige a inconsistência**, passando a fundamentar o decreto na autoridade legal correta e abrangente.
- **Fortalece o decreto**, tornando-o juridicamente inatacável no que tange à sua base legal.
- **Confere maior coerência** ao conjunto da norma, alinhando o escopo das atribuições previstas com a sua respectiva fundamentação.

Pelo exposto, a alteração proposta é um aprimoramento que beneficia a qualidade técnica e a segurança jurídica do decreto.

2. Supressão do Inciso IX do Artigo 2º

Propõe-se a **supressão integral** do Inciso IX do Art. 2º da minuta de decreto da DGP, que estabelece como atribuição do Analista do Seguro Social "analisar, coordenar, desenvolver, implantar, emitir parecer e executar atividades de assistência técnica, de alta complexidade, voltadas à projetos e programas relacionados à educação corporativa, previdência, assistência social e saúde...".

Texto Original

"IX - analisar, coordenar, desenvolver, implantar, emitir parecer e executar atividades de assistência técnica, de alta complexidade, voltadas à projetos e programas relacionados à educação corporativa, previdência, assistência social e saúde, excetuadas as atribuições privativas de outras carreiras ou cargos isolados, relacionadas às finalidades institucionais do INSS"

Proposta de Nova Redação

"[Supressão do texto]"

Impacto Principal Esperado

Simplificar a norma e reforçar o foco estratégico do Analista, eliminando uma atribuição redundante cuja essência já está melhor descrita em outros incisos, conferindo assim máxima clareza ao papel do cargo.

Justificativa Técnica:

A supressão deste inciso é uma medida de aprimoramento da técnica legislativa, visando conferir maior clareza, coesão e robustez jurídica ao decreto. A proposta não questiona a importância das atividades listadas, mas argumenta que sua inclusão como um inciso autônomo é normativamente redundante e conceitualmente inconsistente.

i. Redundância Normativa em Face dos Incisos Estratégicos (II e III):

A essência e o escopo do Inciso IX já estão inteiramente contidos e, de forma mais ampla e tecnicamente superior, estabelecidos nos **Incisos II e III** do mesmo artigo.

- **Sobreposição com o Inciso II:** O Inciso II já estabelece, de forma abrangente, a competência para "propor, desenvolver, executar e avaliar planos, projetos, programas, diretrizes e políticas públicas no âmbito das finalidades institucionais do INSS...". O Inciso IX apenas detalha, de forma desnecessária, a aplicação dessa mesma competência a áreas específicas ("educação corporativa, previdência..."), que já estão,

por natureza, incluídas nas "finalidades institucionais".

- **Sobreposição com o Inciso III:** Adicionalmente, a atividade de **"emitir parecer"**, central no Inciso IX, já está contemplada de forma mais precisa no Inciso III, que trata de "realizar perícias e emitir pareceres técnicos e laudos, conforme sua formação acadêmica". O Inciso IX cria uma repetição desnecessária desta competência analítica fundamental.

A manutenção dos três dispositivos cria uma sobreposição que pode gerar dúvidas de interpretação e enfraquece a clareza do decreto. A supressão do Inciso IX, portanto, não retira nenhuma prerrogativa do cargo; pelo contrário, **fortalece a amplitude e a força dos Incisos II e III**, que servem como as cláusulas-mestras para a atuação estratégica do Analista.

ii. Inconsistência Conceitual e Fragmentação:

Enquanto os Incisos II e III definem competências de alto nível de forma coesa, o Inciso IX as fragmenta em uma lista de áreas de atuação. Essa abordagem, além de redundante, reforça a natureza **multidisciplinar** da atribuição, o que entra em conflito com a própria natureza do Artigo 2º, que se destina a atribuições de **formação específica**. A existência de um inciso que agrupa áreas tão distintas como "Saúde", "Assistência Social" e "Educação Corporativa" é a prova de sua natureza transversal, o que o torna conceitualmente inadequado para este artigo.

iii. Coerência e Qualidade do Ato Normativo:

A supressão do Inciso IX resultará em um decreto mais limpo, coeso e de maior qualidade técnica. A eliminação de redundâncias e de dispositivos conceitualmente inconsistentes fortalece a segurança jurídica da norma e demonstra um zelo pela clareza e pela precisão na definição.

3. Proposta de Alterações no Artigo 3º

Objeto: Proposta de alteração de redação do Art. 3º da minuta de decreto, visando aprimorar a técnica legislativa, garantir o estrito alinhamento à Lei nº 10.855/2004 e ao Decreto nº 3.048/1999, e conferir maior clareza e precisão às atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social.

3.1. Adequação do Rol de Atribuições Exclusivas (Inciso I)

Texto Original

"Art. 3º São atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social:

I - em caráter exclusivo:

a) [Texto]

II - [Texto]:

b) monitorar, supervisionar, apurar indícios de irregularidades e efetuar a cobrança administrativa de valores indevidos detectados em benefícios operacionalizados de responsabilidade do INSS, promovendo, quando cabível, a recuperação dos respectivos créditos;"

Proposta de Nova Redação

"Art. 3º São atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social:

I - em caráter exclusivo:

a) [Mantém-se a redação original]

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar nos processos de apuração de irregularidade ou de restituição em processos administrados pelo INSS, promovendo, quando cabível, a correspondente cobrança administrativa de valores indevidos e a recuperação dos respectivos créditos;

c) proceder à orientação no tocante à interpretação da legislação previdenciária de que trata o art. 201 da Constituição Federal; [explicado na proposta 4]

d) realizar as alterações cadastrais que impactam no reconhecimento de direitos a benefícios previdenciários e sociais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de que trata o art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 [Renumerado de "b" para "d"]

II - [Texto]:

b) monitorar e supervisionar a operacionalização dos benefícios previdenciários, sociais e outros sob a responsabilidade do INSS;"

Impacto Principal Esperado

Corrigir um equívoco técnico na minuta, realocando a atividade de apuração de irregularidades e restituição para o rol de atribuições exclusivas, conforme determina expressamente a Lei nº 10.855/2004. A mudança garante a conformidade legal do decreto, elimina a insegurança jurídica e resgata a redação consensual e tecnicamente superior já firmada no Grupo de Trabalho, assegurando a robustez e a coerência do texto final.

Justificativa Técnica:

A alteração proposta para o Art. 3º é uma medida de correção técnica indispensável, fundamentada na necessidade de alinhar o decreto à sua legislação de regência e de respeitar os consensos construídos no âmbito do Grupo de Trabalho (GT).

i. Correção da Classificação de Atribuições Exclusivas:

A minuta atual comete um equívoco técnico ao classificar a atividade de apuração de irregularidades e cobrança como de "caráter geral". A Lei nº 10.855/2004, em seu Art. 5º-B, inciso I, "a", é inequívoca ao definir como de **caráter exclusivo** da Carreira a atuação em processos de **"restituição ou de apuração de irregularidade"**. A cobrança administrativa é a materialização do processo de restituição, conforme o Art. 154, §2º, do Decreto nº 3.048/1999, devendo, portanto, estar sob a mesma proteção legal. A **nova alínea "b" do Inciso I** corrige essa falha, desmembrando a cláusula original e alinhando-a à lei, inclusive ao adotar o escopo correto de **"processos administrados pelo INSS"**, em vez da redação restritiva da minuta.

ii. Adoção de Redação Consensual e Tecnicamente Superior para a Atividade Geral:

A nova redação proposta para a alínea "b" do Inciso II — **"monitorar e supervisionar a operacionalização dos benefícios..."** — não é uma inovação, mas o **resgate de uma redação já consolidada no GT em 17/06/2025 e reiterada pela CONDSEF**.

Diante do exposto, a aprovação da emenda proposta é fundamental para assegurar que o decreto seja um reflexo fiel da lei e dos acordos firmados, eliminando ambiguidades, corrigindo impropriedades técnicas e definindo as atribuições de forma clara, lógica e juridicamente robusta.

3.2. Adequação Terminológica no Inciso II

A presente proposta visa a substituição do termo "comum" pelo termo "geral" na redação do Art. 3º, inciso II, da minuta de decreto que regulamenta as atribuições da Carreira do Seguro Social. Tal alteração não representa uma mera preferência semântica, mas uma medida de precisão técnica e de estrito alinhamento à legislação de regência, a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

Texto Original

"II - em caráter comum:"

Proposta de Nova Redação

"II - em caráter **geral**:"

Impacto Principal Esperado

Garantir o rigor técnico-jurídico e a correta interpretação da norma, utilizando o termo legalmente preciso ("geral") para proteger a identidade e o escopo do cargo de Técnico contra futuras reinterpretações que possam diminuir indevidamente suas responsabilidades.

Justificativa Técnica:

Os fundamentos para a substituição são:

- **A Ambiguidade Prejudicial do Termo "Comum":** O termo "comum", no contexto do decreto, é juridicamente frágil e gera múltiplas interpretações negativas. Pode ser lido como "comum a ambos os cargos", sugerindo uma sobreposição de atribuições que dilui a identidade do cargo de Técnico, ou como "ordinário" e "básico", desvalorizando a complexidade e a importância das funções exercidas. Tal ambiguidade cria insegurança jurídica e um potencial desequilíbrio na estrutura da Carreira.
- **A Precisão e o Vínculo Legal do Termo "Geral":** A adoção do termo "geral" soluciona a ambiguidade ao estabelecer uma conexão direta e inequívoca com o Art. 5º-B, inciso I, alínea "d", da Lei nº 10.855/2004. A lei utiliza "caráter geral" não para diminuir, mas para definir o escopo abrangente das atividades institucionais que, em seu conjunto, são atribuídas com exclusividade à Carreira do Seguro Social. Ao espelhar a terminologia da lei, o decreto ganha em robustez, coerência e legitimidade.
- **A Correta Interpretação da Estrutura Legal:** É crucial compreender que, na Lei 10.855, o "caráter geral" da alínea "d" está hierarquicamente contido no "caráter exclusivo" do inciso I. A exclusividade refere-se à proteção da Carreira contra a ingerência de outras carreiras do serviço público, enquanto a generalidade refere-se à vasta gama de atividades que compõem a missão do INSS. Portanto, definir as atribuições do Técnico como de "caráter geral" é reconhecer, corretamente, sua atuação fundamental na amplitude dos serviços que a lei tornou exclusivos da Carreira.

Com isso, a substituição proposta transcende uma simples alteração de mérito, tratando-se de uma correção técnica essencial para alinhar o decreto à lei que o fundamenta. A adoção do termo 'geral' é, portanto, mais do que rigor técnico: é um passo estratégico para consolidar a identidade do cargo de Técnico, protegendo suas atribuições contra reinterpretações futuras. Essa precisão terminológica confere clareza, segurança jurídica e a devida valorização às funções essenciais do cargo.

3.3. Alteração da Alínea "d" e Inclusão de Alíneas no Inciso II

Propõe-se a supressão da alínea "d" do inciso II do Art. 3º da minuta apresentada pela DGP, e sua substituição (com renumeração de alínea, conforme proposta abaixo) pela seguinte redação, consolidada pela CONDSEF: **"planejar, organizar, coordenar e executar as**

demais atividades inerentes à competência do INSS, que não demandam formação profissional específica."

Texto Original

"d) desenvolver outras tarefas que não demandam formação profissional específica, incluindo apoio às atividades relativas a projetos e programas referentes à educação corporativa, previdência, assistência social, saúde, orçamentárias, financeiras e contábeis executadas pelo INSS."

Proposta de Nova Redação

"a) realizar a gestão da operacionalização dos benefícios previdenciários, sociais e outros sob a responsabilidade do INSS; [**explicado na proposta 4**]

b) monitorar e supervisionar a operacionalização dos benefícios previdenciários, sociais e outros sob a responsabilidade do INSS; [**já explicado na proposta 3.1**]

c) realizar análise técnica do conteúdo e da validade dos laudos técnicos e dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais em processos administrativo-previdenciários relativos ao RGPS e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), excetuadas as competências específicas da perícia médica; [Renumerado de "a" para "c"]

d) executar as atividades relativas à emissão de guias, cálculos, parcelamentos e acertos de recolhimento da pessoa física; [Renumerado de "c" para "d"]

e) planejar, organizar, coordenar e executar as demais atividades inerentes à competência do INSS, que não demandam formação profissional específica. [substituição do texto original da alínea "d" com renumeração para "e"]"

Impacto Principal Esperado

Promover uma evolução técnica do marco regulatório, aprimorando a lógica já estabelecida no Decreto nº 8.653/2016, ao corrigir a inadequação técnica e a distorção histórica da redação atual. A mudança substitui a juridicamente arriscada noção de "apoio" pela redação consensual do GT, que utiliza verbos de gestão para refletir a real complexidade e autonomia do cargo, garantindo clareza, segurança jurídica e a reafirmação dos acordos firmados.

Justificativa Técnica:

Esta alteração não representa uma mera preferência textual, mas uma correção técnica indispensável para a coerência, legitimidade e estabilidade do ato normativo. A defesa da redação proposta se fundamenta em três pilares interligados: a inadequação da redação

atual, a superioridade da redação consensual e a legitimidade histórica e regulatória desta última.

i. A Inadequação Técnica e o Risco da Redação da DGP:

O texto original, ao incluir a expressão **"incluindo apoio às atividades"**, introduz uma ambiguidade que fragiliza a delimitação de competências. A utilização de termos como "apoio" pode sugerir uma natureza acessória ou secundária para as atividades de um cargo, o que não condiz com a estrutura legal de carreiras distintas e pode resultar em sobreposições de funções. Tal imprecisão cria um ambiente de profunda insegurança jurídica tanto para os servidores quanto para a gestão, sendo tecnicamente desaconselhável.

Adicionalmente, é crucial ressaltar que a associação do cargo de Técnico do Seguro Social a funções de "apoio" representa uma **distorção histórica** da estrutura de cargos do INSS. As atividades de apoio administrativo, historicamente, não eram atribuição primária do cargo que evoluiu para Técnico do Seguro Social. Essas funções estavam reservadas a cargos específicos, como o de Agente de Serviços Diversos e o de Técnico de Serviços Diversos, conforme previsto, respectivamente, nas Tabelas I e II, "b" do Anexo V da Lei 10.855/2004. Ocorre que esses cargos, destinados precipuamente às atividades de apoio, foram progressivamente extintos. O Decreto nº 9.262, de 09 de janeiro de 2018 (art. 1º, I), extinguiu os cargos vagos e os que viessem a vagar de Agente de Serviços Diversos. Similarmente, o Decreto nº 10.185, de 20 de dezembro de 2019 (art. 1º, I), extinguiu os cargos vagos e os que viessem a vagar de Técnico de Serviços Diversos. Suas tarefas não podem ser automaticamente transferidas de forma a descaracterizar a natureza do cargo de Técnico do Seguro Social, que evoluiu para funções de maior complexidade e responsabilidade.

ii. A Superioridade Técnica e a Legitimidade da Redação da CONDSEF:

A redação consensual, oriunda do Grupo de Trabalho, é tecnicamente superior e mais adequada a uma estrutura de carreira moderna e isonômica:

- **Valorização e Precisão da Atividade:** Os verbos de gestão — **"planejar, organizar, coordenar e executar"** — refletem a natureza real do trabalho qualificado do Técnico, que exige autonomia, responsabilidade e proatividade na condução de processos, superando a visão redutora e historicamente incorreta de um cargo de "apoio". Mais do que um ato de valorização, a mudança descreve a postura funcional necessária para a gestão eficiente dos processos sob responsabilidade do cargo, sendo fundamental para a agilidade e a qualidade do serviço prestado pelo INSS à sociedade.
- **Clareza na Delimitação de Competências:** A condição **"que não demandam formação profissional específica"** estabelece a fronteira correta, lógica e respeitosa entre as atribuições de cada cargo. A distinção se dá pela exigência de formação específica, e não por uma suposta hierarquia de complexidade.
- **Legitimidade do Processo de Negociação:** A redação proposta não é uma inovação,

mas o resgate de um texto construído e consolidado no âmbito do Grupo de Trabalho, conforme acordado na reunião do dia 17 de junho. A nova versão da DGP, ao contrário, **não reflete o consenso estabelecido**, fragilizando a legitimidade do processo.

iii. A Continuidade e o Aprimoramento Regulatório:

A redação proposta não é uma ruptura, mas uma **evolução técnica** do que já está estabelecido no decreto vigente. O Art. 3º, I, do Decreto nº 8.653/2016, previa a competência para "realizar atividades [...] **relacionadas ao** planejamento, à organização e à execução". Essa redação anterior, embora já apontasse na direção correta, mantinha a ambiguidade de que o Técnico apenas participaria de atividades *relacionadas* ao planejamento. A proposta da CONDSEF **corrige essa imprecisão**, aprimora a técnica legislativa e confere ao Técnico a prerrogativa direta da ação, mantendo a essência da atribuição já consolidada e garantindo plena segurança jurídica.

Desta forma, a alteração é fundamental para garantir a isonomia entre os cargos, para definir com clareza os escopos de atuação **e para fomentar a eficiência operacional**, reafirmando o consenso construído no GT e a evolução lógica do marco regulatório e assegurando, assim, a devida valorização e a correta delimitação de funções para a Carreira do Seguro Social.

Além disso, no que diz respeito às alíneas adicionais não presentes na Minuta da DGP, estas estão sendo reformuladas e explicadas na proposta 4 (de reestruturação do Artigo 4º), com as devidas justificativas.

3.4. Alteração do § 1º

Texto Original

"§ 1º Servidor ocupante do cargo de Analista do Seguro Social de qualquer formação poderá, excepcionalmente, desempenhar as atividades previstas neste artigo."

Proposta de Nova Redação

"§ 1º O Servidor ocupante do cargo de Analista do Seguro Social, **cujo ingresso tenha se dado em vaga sem formação específica**, poderá, excepcionalmente, desempenhar as atividades neste artigo, **sendo que a aplicação neste dispositivo restringe-se a tais Analistas que ingressaram na carreira até a data do início da vigência deste Decreto.**"

Impacto Principal Esperado

Mitigar os riscos de um precedente considerado temerário, substituindo a redação original, vaga e juridicamente insegura, por um texto tecnicamente preciso que estabelece dois controles essenciais: um critério objetivo para definir

o público-alvo e, crucialmente, um marco temporal que converte a exceção permanente em uma regra de transição, protegendo a estrutura futura da Carreira.

Justificativa Técnica:

A alteração proposta para o § 1º do Art. 3º visa, antes de tudo, aprimorar a técnica normativa e conferir segurança jurídica ao texto, em linha com as preocupações levantadas pelos representantes dos servidores.

É fundamental registrar que a posição principal da Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (CONDSEF/FENADSEF), é pela **supressão integral** desta excepcionalidade. A entidade considera a medida um "precedente temerário" e entende que o Analista nesta condição pode ser plenamente alocado nas atribuições específicas de seu cargo, tornando o dispositivo desnecessário e prejudicial à Carreira.

Não obstante, caso a supressão total não seja acatada pela gestão, a alteração textual aqui proposta torna-se **imprescindível como medida de redução de danos e de qualificação técnica**, pelos seguintes motivos:

- **Precisão Jurídica em Detrimento de Jargão:** A redação original utiliza a expressão "de qualquer formação", que, embora seja um termo de uso corrente, é tecnicamente vago. A nova redação substitui o "apelido" pelo critério jurídico objetivo e inquestionável: **"cujo ingresso tenha se dado em vaga sem formação específica"**. Essa mudança elimina qualquer ambiguidade, baseando a norma em um fato administrativo concreto e verificável (o edital de ingresso), o que representa um ganho inestimável em segurança jurídica.
- **Estabelecimento de um Marco Temporal (Regra de Transição):** O acréscimo do trecho que limita a aplicação da regra aos Analistas **"que ingressaram na carreira até a data do início da vigência deste Decreto"** é o ponto crucial da alteração. Ele transforma uma exceção que seria permanente em uma **norma de transição clara**, resguardando situações funcionais já existentes, mas protegendo a estrutura da Carreira para o futuro. Isso garante que a medida não se aplique a novos servidores, evitando a perpetuação de um desvio funcional.
- **Clareza e Segurança para a Gestão e para os Servidores:** Ao delimitar de forma precisa o público-alvo e o marco temporal, a nova redação oferece critérios claros para a aplicação da norma, prevenindo conflitos, assimetrias e potenciais questionamentos judiciais. A gestão passa a ter um comando normativo inequívoco, e os servidores, tanto Técnicos quanto Analistas, passam a ter clareza sobre os limites da excepcionalidade.

Em conclusão, embora a exclusão do parágrafo seja a solução ideal defendida pela representação sindical, a redação aqui proposta é a única forma de garantir que, se a excepcionalidade for mantida, ela exista nos termos mais restritivos, claros e tecnicamente defensáveis possíveis, mitigando os riscos e as inseguranças jurídicas do texto original.

3.5. Alteração do § 2º

Texto Original:

"§ 2º Anualmente deverá ser avaliada a necessidade de manutenção da excepcionalidade prevista no §1º, que se constatada será formalizada mediante ato do Presidente da Autarquia."

Proposta de Nova Redação:

"§ 2º A excepcionalidade prevista no §1º terá seu caráter transitório avaliado anualmente, sendo sua manutenção formalizada mediante ato do Presidente da Autarquia. Na primeira avaliação anual, a Administração definirá o prazo máximo para a vigência da referida excepcionalidade, devendo a avaliação pautar-se pela análise da necessidade e do impacto da medida para a continuidade e a eficiência dos serviços, objetivando a organização da força de trabalho e a busca pelo seu arranjo ideal, para as atribuições previstas no art. 2º."

Impacto Principal Esperado

Aprimorar a governança do decreto, transformando uma avaliação vaga e de caráter indefinido em um instrumento de planejamento estratégico. A mudança obriga a definição de um prazo máximo para a transição e vincula a avaliação a critérios objetivos de eficiência, conferindo clareza, previsibilidade e segurança jurídica ao processo de organização da força de trabalho.

Justificativa Técnica:

A alteração proposta para o § 2º qualifica substancialmente o mecanismo de transição para os Analistas do Seguro Social, cujo ingresso tenha se dado em vaga sem formação específica. A nova redação aprimora a proposta original da DGP, conferindo maior clareza, objetividade e segurança jurídica ao processo de avaliação. Os fundamentos são:

- **Segurança Jurídica: Da Exceção Indefinida à Transição Controlada.** A redação original, ao prever avaliações anuais sem um termo final, cria uma excepcionalidade de caráter indefinido. Nossa proposta aprimora essa redação ao determinar que a Administração **defina um prazo máximo** já na primeira avaliação. Isso confere previsibilidade e segurança jurídica a todos os servidores, garantindo que a regra seja, de fato, transitória, ao mesmo tempo que oferece à gestão a flexibilidade para estipular um prazo realista e tecnicamente embasado.
- **Objetividade: Do Critério Aberto ao Foco no Interesse Público.** A proposta original estabelece um critério aberto de "avaliar a necessidade". Nossa redação qualifica este ponto, vinculando o ato administrativo a um critério de mérito técnico e de interesse público: a **"continuidade e a eficiência dos serviços"**. Com isso, a avaliação passa a ter um parâmetro objetivo, transparente e alinhado aos princípios da boa

administração pública.

- **Clareza de Propósito e Alinhamento Estratégico.** A principal melhoria da nova redação é a inclusão de um propósito claro para a avaliação. Ao estabelecer que a avaliação deve "**objetivar a organização da força de trabalho e a busca pelo seu arranjo ideal, para as atribuições previstas no art. 2º**", o texto confere um norte estratégico ao processo. Isso formaliza, de maneira positiva e construtiva, que o objetivo da transição é alcançar a melhor e mais eficiente estrutura organizacional para o INSS, conforme as diretrizes do próprio decreto. A avaliação deixa de ser um mero ato de verificação e passa a ser um instrumento de planejamento estratégico.

Em suma, a nova redação não altera a prerrogativa da gestão de avaliar a excepcionalidade, mas a qualifica, tornando-a mais transparente, objetiva e alinhada a um propósito estratégico claro. É um aprimoramento técnico que confere maior robustez e governança ao decreto.

4. Proposta de reestruturação do Artigo 4º

A presente justificativa tem por objetivo aprimorar a precisão técnica, a coerência lógico-administrativa e a segurança jurídica do ato normativo.

Texto Original

"Art. 4º São atribuições comuns aos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social:

I - proceder à orientação no tocante à interpretação da legislação previdenciária de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

II - realizar a gestão da operacionalização dos benefícios previdenciários, sociais e outros sob a responsabilidade do INSS;

III - instruir, examinar e tramitar documentos, informações e processos de natureza técnica ou administrativa que lhe sejam distribuídos;

IV - executar e gerenciar atividades, que não demandem formação profissional específica, afetas às áreas de tecnologia da informação e comunicação; governança e inovação; ouvidoria; gestão de pessoas; orçamento, finanças e logística; comunicação social, planejamento estratégico e assessoramento jurídico;

V - realizar atividades de controle interno da gestão do INSS e de correição;

VI - exercer outras atividades relacionadas às finalidades institucionais do INSS e do FRGPS, compatíveis com a natureza e especificidade do cargo ocupado, mediante designação da autoridade competente."

Proposta de Nova Redação

"Art. 4º São atribuições comuns aos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social, a serem exercidas de forma concorrente e complementar, em suas respectivas esferas de competência definidas neste Decreto:

I - executar e gerenciar atividades afetas às áreas de tecnologia da informação e comunicação; governança e inovação; ouvidoria; gestão de pessoas; orçamento, finanças e logística; comunicação social, planejamento estratégico e assessoramento jurídico;

II - realizar atividades de controle interno da gestão do INSS e de correição;

III - exercer outras atividades relacionadas às finalidades institucionais do INSS e do FRGPS, compatíveis com a natureza e especificidade do cargo ocupado, mediante designação da autoridade competente."

Impacto Principal Esperado

Instituir um novo e mais inteligente modelo de trabalho, substituindo a ambiguidade e a sobreposição por uma atuação sinérgica e complementar entre Analistas e Técnicos. A mudança destrava o potencial colaborativo, otimiza o uso da força de trabalho e fortalece a capacidade de entrega do INSS.

Justificativa Técnica:

As alterações propostas são fruto de uma análise aprofundada da natureza dos cargos e da estrutura organizacional do INSS, e baseiam-se nos seguintes pontos:

i. Da Falha Metodológica do "Modelo de Núcleo Comum" e da Falta de Correlação com as Atribuições Específicas

A minuta original adota o que se pode classificar como um **"Modelo de Núcleo Comum"**. Essa abordagem consiste em isolar, em um artigo separado (o Art. 4º original da Minuta da DGP), um conjunto de atribuições genéricas que seriam supostamente idênticas e intercambiáveis para ambos os cargos. A principal falha deste modelo é que ele ignora a natureza e a esfera de competência de cada cargo, criando uma **"zona cinzenta"** que trata as carreiras como se fossem fungíveis para aquelas tarefas. Isso gera três problemas substanciais: **ambiguidade**, ao não deixar claro como cada cargo contribui com sua expertise; **insegurança jurídica**, ao abrir margem para o desvio de função; e **desvalorização das carreiras**, ao focar na tarefa genérica em vez de valorizar a complexidade da atuação de cada cargo.

O equívoco central deste modelo reside na **falta de correlação entre as atribuições listadas como comuns e as competências específicas e definidoras de cada cargo**, detalhadas nos Artigos 2º (Analista) e 3º (Técnico). A análise dos incisos originais do Art. 4º

revela essa inconsistência:

- **Incisos I ("orientação sobre legislação") e II ("gestão da operacionalização de benefícios"):** Estas atribuições não são genericamente comuns, mas sim a própria essência da atuação finalística descrita para o Técnico do Seguro Social no Art. 3º. Não há uma correspondência lógica que justifique sua inclusão como atribuição inerente às funções de natureza específica do Analista (Art. 2º).
- **Incisos IV (atuação em diversas áreas institucionais) e V (atividades de controle e correição):** Estas atribuições pertencem a um conjunto de **Macroprocessos Gerenciais** (como governança e planejamento) e **de Sustentação** (como gestão de pessoas e orçamento). Por seu caráter abrangente, é compreensível que sejam comuns. Contudo, a falha da minuta original reside em listá-las de forma isolada, sem um mecanismo que estabeleça o nexo causal com as competências específicas de cada cargo. Essa lacuna, que obscurece como cada carreira contribuiria para essas atividades, é precisamente o que a proposta de alteração do **caput** do Art. 4º, detalhada no item iv desta justificativa, visa corrigir ao introduzir o mecanismo de **"especificação de escopo"**.

A solução técnica correta, que as alterações propostas buscam implementar, adota o **"modelo de correspondência de atribuições"**. Este princípio estrutural exige que as atribuições sejam alocadas ao cargo com o qual possuem a conexão lógica mais forte. Para as atribuições de natureza genuinamente ampla, onde não é possível estabelecer uma correspondência direta e exclusiva, o modelo se vale da **"especificação de escopo"** como técnica de redação. Este mecanismo, implementado pela nova redação do **caput** do Art. 4º, é o que define os limites e a natureza da atuação de cada cargo dentro da área comum, garantindo a complementaridade. Este modelo, mais robusto e alinhado às melhores práticas de técnica legislativa, exige que as atribuições finalísticas de **caráter exclusivo** (como as previstas nas alíneas 'a' a 'c' do inciso I do art. 5º-B da Lei 10.855/04) sejam devidamente separadas daquelas finalísticas de **caráter específico e geral ou concorrente** ou daquelas de natureza gerencial, o que evidencia a necessidade de reestruturação do Art. 4º, conforme detalhado nos itens subsequentes.

ii. Do Fortalecimento da Natureza Estratégico-Finalística do Cargo de Técnico do Seguro Social

Aplicando o "modelo de correspondência de atribuições", propõe-se a **transferência dos incisos I e II do Artigo 4º original para o Artigo 3º**. A medida visa aprimorar a coerência do decreto, alocando as atribuições de acordo com a natureza dos cargos e a expertise exigida, eliminando sobreposições inadequadas.

A fundamentação para tal ajuste reside na análise distinta de cada competência. A atribuição de **"proceder à orientação..."** (art. 4º, I da Minuta original, oriundo do oriundo do art. 5º-B, I, 'b', da Lei 10.855/04) tem **correspondência direta e fundamental** com a competência de **caráter exclusivo** do Técnico de **"elaborar e proferir decisões"** (art. 3º, I, 'a' da minuta da

DGP, oriundo do art. 5º-B, I, 'a', da Lei 10.855/04), pois, para decidir, ele necessariamente interpreta e aplica a legislação. A orientação é, portanto, uma consequência direta e inseparável dessa atividade principal. A minuta original falha ao não prever esta competência no Art. 3º, enquanto, paradoxalmente, a própria minuta, ao prever no Art. 2º, VIII, que o Analista com formação em Serviço Social realiza a "socialização de informações" e atua ao "atender em programa de reabilitação profissional", demonstra que a atuação do Analista em orientação ocorre de forma específica e atrelada à sua área de formação, não se confundindo com a orientação previdenciária geral. Isso demonstra que a atribuição de orientação geral não precisa constar como "comum", devendo ser alocada no cargo cuja atividade-fim a exige como pré-requisito.

Da mesma forma, a **"gestão da operacionalização dos benefícios"** (Inciso II do Art. 4º original) deve ser consolidada como competência primária do Técnico. A gestão exercida pelo Analista já está devidamente abarcada em sua competência específica do Art. 2º, I, da minuta, que trata da "formulação, análise e gestão de processos administrativos, com foco em decisões estratégicas". A gestão do Analista é, portanto, específica e voltada a processos estratégicos, não se confundindo com a gestão da operacionalização geral. Incluir esta última como atribuição comum cria uma sobreposição inadequada e desconsidera que a operacionalização de benefícios é o macroprocesso dentro do qual o Técnico atua como agente central.

Este macroprocesso central, aliás, não se confunde com uma atividade-meio ou administrativa genérica; ele é a **própria missão institucional e finalidade precípua da autarquia**, conforme definido taxativamente pelo **Art. 2º do Regimento Interno do INSS (Portaria PRES/INSS Nº 1.678/2024)**, que estabelece como competência central do Instituto 'operacionalizar [...] o reconhecimento do direito, a manutenção e o pagamento de benefícios'.

Sendo esta a atividade-fim do Instituto — como atesta seu próprio Regimento — e sendo o Técnico o responsável pela análise e decisão (art. 3º, I, 'a' da minuta original, oriundo do art. 5º-B, I, 'a', da Lei 10.855/04), ele é, por consequência, o ator com a expertise natural para gerir essa operacionalização. A consolidação desta atribuição no Técnico do Seguro Social proporciona segurança jurídica, evita a fragmentação do fluxo de trabalho e promove maior eficiência administrativa, eliminando retrabalho e acelerando a análise processual. A experiência adquirida na execução dessas atividades fortalece a capacidade dos Técnicos de interpretar normativos e conduzir análises com maior segurança, otimizando a celeridade na concessão de benefícios.

Adicionalmente, a reestruturação no Art. 3º opta por organizar as atribuições de 'realizar a gestão' (nova alínea 'a' do Inciso II) e 'monitorar e supervisionar' (nova alínea 'b') em dispositivos distintos e sequenciais. Esta separação não é uma redundância, mas uma precisão técnica indispensável. A 'Gestão' refere-se à responsabilidade estratégica de planejar e organizar o macroprocesso. O 'Monitoramento e Supervisão' referem-se à ferramenta tática de controle da execução. Manter a separação garante a clareza inequívoca

das responsabilidades, confere a hierarquia correta entre as funções de Gestão (alínea 'a') e de Controle (alínea 'b'), consolidando a governança do processo no âmbito deste inciso e facilitando a própria gestão de desempenho e a cobrança de resultados.

iii. Da Exclusão de Atividades Meramente Procedimentais

Propõe-se a **exclusão integral do inciso III da redação original do Artigo 4º** ("instruir, examinar e tramitar documentos..."), pelos seguintes motivos:

Primeiramente, sua redação descreve um conjunto de tarefas puramente administrativas, e não uma atribuição estratégica. Uma atribuição, especialmente para uma Carreira definida como essencial ao Estado, deve refletir uma esfera de responsabilidade finalística, estruturante ou gerencial. As ações de "instruir" e "tramitar" são atos-meio, procedimentos que viabilizam a execução de competências maiores, mas não constituem um fim em si mesmas. Ao isolar essas tarefas em um inciso, o decreto rebaixa a natureza do trabalho a um status operacional, o que não condiz com a complexidade e a estatura da Carreira.

Ademais, a inclusão deste inciso cria uma profunda inconsistência conceitual com o caráter predominantemente estratégico das demais atribuições comuns. Enquanto os outros incisos apontam para responsabilidades em "planejamento estratégico" e "controle interno", o inciso III regride a uma lógica de descrição de tarefas burocráticas e passivas. Esta dissonância enfraquece a visão de uma Carreira que gere e planeja, ao tentar defini-la também por suas rotinas mais básicas.

Por fim, as tarefas descritas já estão implicitamente contidas e absorvidas pelas atribuições de gestão mais amplas. A sua manutenção, portanto, torna o dispositivo normativamente redundante e conceitualmente prejudicial. Pelo exposto, a supressão do inciso é necessária para garantir a coerência e a integridade do decreto, eliminando um dispositivo que reduz uma competência complexa a uma tarefa administrativa.

iv. Da Readequação das Atribuições Comuns e da Importância da Alteração do Caput

Com as modificações acima, os incisos IV, V e VI da redação original do Artigo 4º passam a constituir um núcleo de atribuições verdadeiramente comuns, focadas nas atividades gerenciais e de sustentação. Propõe-se a **manutenção destes incisos, renumerando-os como I, II e III**, e, de forma crucial, a **alteração do caput do Artigo 4º**.

A manutenção destes incisos como comuns é justificada justamente pela **ausência de uma correlação direta e exclusiva nos Artigos 2º e 3º**. Tais incisos representam deveres institucionais que transcendem as competências específicas de cada cargo. O novo **Inciso I** estabelece o campo de atuação concorrente nos macroprocessos gerenciais e de sustentação; o **Inciso II** reflete a corresponsabilidade de todos os servidores de carreiras estratégicas com a integridade e o controle da gestão; e o **Inciso III** cumpre a função de cláusula de fechamento, necessária para conferir flexibilidade à administração.

Ressalta-se, neste ponto, um ajuste técnico crucial para a viabilidade do modelo de sinergia: a supressão da expressão "...que não demandem formação profissional específica" no novo Inciso I (originário do antigo Inciso IV). A manutenção desta frase criaria uma inconsistência lógica, pois uma atribuição definida como "não-específica" pertenceria, por sua natureza, ao Art. 3º (Técnico), e não ao Art. 4º (Comum). Esta mudança, portanto, não representa uma expansão das atribuições do Técnico. Pelo contrário, ao remover este limitador, a atribuição torna-se um campo de atuação neutro. É esta neutralidade que permite ao novo 'caput' ('em suas respectivas esferas de competência') operar plenamente, viabilizando a colaboração sinérgica detalhada no item 'v', onde tanto o Analista (com sua expertise específica) quanto o Técnico (com sua expertise processual) podem atuar.

A nova redação do **caput** ("*São atribuições comuns aos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social, a serem exercidas de forma concorrente e complementar, em suas respectivas esferas de competência...*") é a chave para a segurança jurídica da nova estrutura. A expressão "em suas respectivas esferas de competência" funciona como um mecanismo de **especificação de escopo**, garantindo que a atuação concorrente nessas áreas comuns se dê sempre em complemento e sem sobreposição às atribuições específicas e exclusivas de cada cargo. Essa alteração confere a clareza necessária para a aplicação do "modelo de correspondência", eliminando a "zona cinzenta" do texto original.

v. Do Novo Paradigma de Colaboração: Da Sobreposição à Sinergia Estratégica

Mais do que corrigir uma falha técnica, esta reorganização do Artigo 4º cria um **novo e mais inteligente modelo de trabalho conjunto**. Com as atribuições devidamente alocadas nos Artigos 2º (Analista) e 3º (Técnico), as áreas comuns que agora compõem o Artigo 4º — como planejamento, controle interno e gestão de pessoas — deixam de ser uma "zona cinzenta" e se transformam em um **espaço para colaboração qualificada**.

Nesta nova arquitetura, Analista e Técnico passam a atuar em **sinergia, e não em sobreposição**. A cláusula-chave "em suas respectivas esferas de competência" garante que, mesmo atuando na mesma área de sustentação, cada cargo contribua com sua expertise principal, de forma complementar:

- O **Analista** contribui com a visão estratégica, a análise de dados, o planejamento e o desenho de soluções complexas, alinhado às suas competências do Art. 2º.
- O **Técnico** contribui com a expertise na análise e decisão dos processos de reconhecimento de direitos, garantindo a correta aplicação da norma e a eficiência da operacionalização qualificada, em consonância com suas atribuições do Art. 3º.

Esse modelo não apenas acaba com a ambiguidade e a insegurança jurídica, mas, fundamentalmente, **potencializa a inteligência coletiva do INSS**. Essa clareza na colaboração otimiza o fluxo de trabalho, gera ganhos de eficiência mensuráveis e, no fim, permite uma resposta mais ágil e qualificada à sociedade.

Portanto, a aprovação desta reestruturação deve ser vista não apenas como um ajuste técnico, mas como uma **solução estratégica que fortalece a governança e a capacidade de entrega do INSS como um todo**.

5. Conclusão

Pelo exposto, as alterações propostas resultam em um texto normativo mais robusto, lógico e preciso. Contudo, os seus efeitos transcendem a técnica legislativa, gerando benefícios diretos e estratégicos para a administração pública, tais como:

- **Redução do Risco de Litígios:** A clareza na definição de atribuições diminui drasticamente a judicialização por desvio de função, gerando economia de recursos públicos e maior segurança para gestores e servidores.
- **Ganhos de Eficiência Operacional:** O modelo de sinergia proposto no Art. 4º otimiza o fluxo de trabalho, permitindo processos internos mais ágeis e uma melhoria mensurável no serviço prestado ao cidadão.
- **Fortalecimento da Gestão de Pessoas:** Papéis bem definidos são a base para um gerenciamento mais eficaz da força de trabalho, do desenvolvimento de carreiras e da alocação de pessoal.

Esses benefícios são o resultado direto das modificações detalhadas, que abrangem desde aprimoramentos no Artigo 1º para maior clareza e coerência jurídica, passando pela supressão de redundâncias no Artigo 2º, até as cruciais readequações das atribuições exclusivas e gerais do Técnico do Seguro Social no Artigo 3º, e a reestruturação fundamental do Artigo 4º para definir atribuições comuns de forma concorrente e complementar. Em conjunto, essas transformações promovem um alinhamento inquestionável com a Lei nº 10.855/2004 e demais normas complementares, fortalecem a identidade e a complementaridade das carreiras e garantem que o decreto seja um instrumento eficaz para a prestação de serviços essenciais à sociedade.

Desta forma, a aprovação desta minuta representa não apenas um ajuste normativo, mas uma **solução estratégica que fortalece a governança, a eficiência e a capacidade de entrega do INSS como um todo**, alinhando a Carreira do Seguro Social aos desafios presentes e futuros.

Submete-se a presente justificativa, recomendando a aprovação integral das alterações propostas.